***O plano de recuperação judicial como forma de liquidação da empresa em contraposição ao pedido de autofalência***

***The reorganization plan as a form of company liquidation in opposition to voluntary bankruptcy***

Luiz Gustavo Friggi Rodrigues

RESUMO: O presente trabalho apresenta um estudo sobre o paradoxo existente na Lei Falimentar brasileira a respeito da recuperação judicial, instituto que em tese não admite a sua utilização com o propósito de liquidar a atividade empresarial de forma organizada e sob a administração do devedor. Por meio da ilustração de mecanismos diferenciados no direito estrangeiro, acena-se para a possibilidade do uso do plano de recuperação judicial para atingir essa finalidade, a fim de representar alternativa ao pedido de autofalência, que por sua vez alija o devedor da condução da atividade empresarial, entregando ao Poder Judiciário a exclusiva condução da liquidação da atividade empresarial, de forma possivelmente mais onerosa e sem o máximo aproveitamento dos valores dos ativos do devedor.

PALAVRAS-CHAVE: falência; recuperação judicial; plano de recuperação; autofalência.

ABSTRACT: This paper presents a study about the existing paradox in Brazilian Bankruptcy Law regarding the reorganization, an institute that theoretically does not admit its use with the purpose of liquidate the company in a orderly manner and under the control of the debtor. By means of illustrating different mechanisms in foreign Law, it is showed the possibility of using the plan of reorganization with that goal, to represent an alternative to the request for voluntary bankruptcy, which in its turn removes the debtor from the administration of the corporate business, delivering to the Judiciary the exclusivity to conduct the liquidation of the business, in a manner possibly more costly and without maximizing the value of the debtors' assets.

KEYWORDS: bankruptcy; corporate reorganization; plan of reorganization; voluntary bankruptcy.

## 1. Introdução

O *direito recuperacional*, ou de recuperação de empresas em situação de crise econômico-financeira, que consubstancia parte do conjunto de normas que tratam do estado de insolvência do empresário (juntamente com o direito falimentar), que por sua vez, conjuntamente, são parte do Direito Comercial (hodiernamente denominado Direito Empresarial), tem passado, globalmente, por extensas reformulações legislativas nas últimas décadas do século XX, perpassando ao início do século XXI e até os dias atuais. No direito brasileiro, esse panorama culminou com a promulgação da Lei nº 11.101/2005, a chamada Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE).[1]

A LFRE veio a prestigiar a manutenção da atividade empresária, da fonte produtora e do emprego, evitando-se quando possível a falência e a consequente extinção do agente econômico. Esses são os princípios formadores de seu artigo 47[2] e do processo de recuperação judicial como um todo. A nova lei tomou sua forma e características finais no Projeto de Lei nº 71/2003, com parecer relatado no Senado Federal pelo Senador Ramez Tebet[3], que demonstra a presença, além do já citado princípio atinente à preservação da empresa, de outros fatores como da *redução do custo de crédito no Brasil* e o *ideal de uma maior participação ativa dos credores*.

Diante desse "ideal", uma das principais mudanças trazidas pela nova legislação brasileira foi a profunda reformulação do antigo processo de *concordata*[4], desde sua essência e denominação (passando a existir, em seu lugar, a *recuperação judicial*), transmutando-se da

---

[1] Para fins de uniformização, a Lei nº 11.101/2005 será referida neste trabalho somente pela abreviação "LFRE".

[2] "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

[3] Parecer nº 534, publicado no Diário do Senado Federal de 10/06/2004, pp. 17.857-17.941.

[4] Moacyr Lobato de Campos Filho resume, historicamente, que "durante décadas, a concordata representou a mais expressiva possibilidade de soerguimento da atividade de um devedor, premido por uma situação de iliquidez. O chamado benefício da concordata era destinado ao devedor infeliz e de boa-fé, que apresentasse ainda situação patrimonial que permitisse vislumbrar chances efetivas de recuperação econômica". Todavia, sua forma sempre foi alvo de críticas por parte da doutrina, pois, segundo o autor, a "concordata, entretanto, padecia de gravíssimo defeito, estendia seus efeitos tão-somente aos credores quirografários, presentes ou não no processo, residentes no país ou fora dele. Nenhuma outra classe de credores estava submetida aos efeitos jurídicos que lhe eram próprios. Assim, v.g., tanto os credores trabalhistas, quanto os tributários, ou com qualquer espécie de privilégio, ou ainda os titulares de crédito com garantia real eram simplesmente excluídos da vinculação que a concordata judicialmente concedida estabelecia em relação aos credores quirografários" (2007, p. 80).

possibilidade de concessão de um "favor legal"[5] (na sistemática da concordata na antiga lei falimentar, o Decreto-Lei nº 7.661/45) para uma proposição com características contratuais formulada pelo devedor em direção aos credores, que em tese, segundo a livre manifestação de suas vontades, podem vir a aceitá-la ou rejeitá-la.

Decorrente da já afirmada reformulação legislativa internacional, o texto legal sofreu marcantes influências do modelo de recuperação de empresas norte-americano, italiano, alemão e francês, com a principal mudança no instituto da recuperação de empresas, em sintonia com o agora consagrado princípio da *função social da empresa* e sua *preservação* como agente econômico. Entretanto, embora influenciada pela legislação alienígena, a lei brasileira não se tornou idêntica a nenhuma delas, trazendo consigo diversas soluções particulares, algumas delas certamente controvertidas.

Embora a LFRE ainda possua menos de dez anos de vigência ao tempo de redação deste artigo, vem solidamente se firmando como diploma legal apto a proporcionar a possibilidade de recuperação de empresas em crise, mesmo que, como já acenado, clame por pontuais aperfeiçoamentos. A inefetividade do diploma legal anterior, expressa no instituto da concordata, impossibilitava que o direito brasileiro oferecesse meios jurídicos eficazes para a correção de anormalidades econômicas empresariais, ocasionando, na grande maioria dos casos, a falência da empresa ou do empresário, sem que isso significasse, minimamente, alguma espécie de satisfação dos interesses dos credores.

A reforma legislativa brasileira, ao abolir a concordata e seu favor legal-jurisdicional, foi de determinar ao empresário em crise a proposição de uma espécie de *contrato* aos credores, chamado "plano de recuperação". Em verdade, o plano de recuperação se aproxima ao que representava a concordata existente *antes* do Decreto-Lei nº 7.661/45[6], podendo-se

---

[5] Nesse tocante, a clássica obra de Waldemar Ferreira cita ensinamento de Vicente Rao, para quem "favor concedido pelo Juiz jamais seria, nem mesmo dentro do sistema seguido pelo citado diploma legal, pois o Juiz não pode deixar de decretar a concordata, desde que o concordatário realize os requisitos exigidos pela lei: o comerciante, que tais requisitos preenche, tem direito à concordata e o conceito de direito exclui o de favor, não comportando a intervenção discricionária do Juiz, que concedê-la não pode quando procedentes se revelam os embargos opostos pelos credores, ou alguns dos credores" (1966, p. 267).

[6] Como se verá mais adiante neste trabalho, reside controvérsia acerca da natureza jurídica contratual do plano de recuperação judicial (e da concordata anterior ao regime do DL 7.661/45, posto que de estrutura análoga). Todavia, certo consenso existe acerca da completa inexistência de contrato na concordata traçada pelo DL 7.661/45, pois "por ela, não se tem contrato, nem convenção, na concordata. Antes, resulta de sentença judicial. Sua obrigatoriedade para os credores dissidentes, ausentes, conhecidos e desconhecidos, advém do poder, que o Juiz possui, emanado da Constituição do Estado. Não é a maioria que condena os credores em minoria a aceitá-la. É o poder público. A sentença não ratifica direito criado mediante contrato, senão que cria esse direito. Exige

afirmar, sem qualquer receio, que tal retrocesso, longe de significar a repetição de uma vetusta doutrina do início do século XX, veio a eliminar eficazmente a presença de um diploma que, em sessenta anos de existência, pouco fez em relação ao empresário em crise econômico-financeira.[7]

Conquanto a preservação da empresa seja um objetivo perseguido pela LFRE, ele não deve ser buscado a qualquer custo, uma vez que a permanência no mercado de um agente não sadio e sem perspectiva de saneamento (nem mesmo com a propositura de uma recuperação judicial) certamente trará prejuízos para o sistema econômico, afetando inclusive a aventada possibilidade de redução do custo do crédito no Brasil. Em verdade, está explícito no diploma legal que a atividade empresária *irrecuperável* deverá ser liquidada pelo processo de falência, cabendo ao próprio devedor requerê-la para pôr fim à empresa e proceder à liquidação de seu patrimônio pelo concurso universal de credores. Todavia, em lugar do processo de falência, a LFRE não prevê a possibilidade da propositura, no âmbito da recuperação judicial, de um "plano" do devedor consistente no encerramento da atividade empresária, a liquidação de seu ativo e o pagamento dos credores, o que, diversamente, é permitido em diversos outros países com legislação falimentar de estrutura semelhante à norma brasileira.

Nessa linha, o presente artigo aborda a dicotomia existente entre a liquidação da empresa promovida pelo processo de falência de iniciativa do devedor ("autofalência"), que é conduzido pelo Estado com vistas à tutela igualitária de todos os credores, com a arrecadação e posterior repartição dos ativos do devedor, e a (im)possibilidade de liquidar-se a atividade empresarial por meio do processo de recuperação judicial, proposta pelo devedor não para o soerguimento de uma crise, mas para pôr fim a essa mesma atividade, de modo ordenado e conduzido pelo próprio devedor (e não pelo Estado) mediante proposta a ser apresentada aos credores e por eles eventualmente aceita.

---

a sentença previamente a demanda, que é proposta pelo devedor. O voto da maioria é trâmite importante, porém não o único, nem o decisivo.

É a concordata, a despeito da impropriedade desta expressão, autêntica ação, de curso especial, pela qual o devedor insolvente, a fim de evitar sua falência, ou para a suspensão da já decretada, intenta contra seus credores, objetivando seus reajustamento financeiro, embora com sacrifício do direito de seus credores, ainda que contra a manifestação da vontade unânime de todos eles. [...] Tem-se destarte o que alguns comercialistas haviam chamado de concordata do Estado. A concordata, como se vê, não é concordata. É reajustamento judicial da situação financeira do comerciante insolvente, independentemente da vontade de seus credores. Mas a lei assim a denomina. Não há senão adotá-la. *Durum hoc est, sed ita lex scripta est*. Disse-o Ulpiano" (FERREIRA, 1966, pp. 270-271).

[7] Os diplomas legais anteriores ao DL 7.661/45 adotavam o sistema de convocação de credores para decidir sobre a proposta do devedor (concordata), desde o artigo 842 do Código Comercial, passando pelos diplomas sucessores: a) art. 58 do Decreto n. 917, de 1890; b) art. 66 da Lei n. 859, de 1902; e c) art. 252 do Decreto n. 4.855, de 1903 (NEGRÃO, 2012, p. 138).

## 2. A autofalência (artigos 105 a 107 da LFRE)

De forma objetiva, a chamada "autofalência" representa o ajuizamento de um pedido de falência pelo devedor empresário (previsto no Capítulo V, Seção VI da LFRE). O artigo 105 da LFRE determina que o "devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial". Juntamente com tal pedido, deverá apresentar uma série de documentos, listados nos incisos I a VI[8] do mesmo artigo, sob pena de ser determinada a emenda do pedido (art. 106). Diversamente do quanto dispunha a lei falimentar anterior (Decreto-Lei nº 7.661/45), que também previa a autofalência em seus artigos 8º e 140, II, não há qualquer sanção legalmente prevista para o empresário que não requeira sua falência, tampouco no caso em que deixe de apresentar a documentação exigida pelo artigo 105, ainda que venha a ser determinada a emenda do pedido pelo juiz da causa.

Em se tratando de obrigação legal não sancionada, o pedido de autofalência é visto pela doutrina como expressão de "boa-fé" do devedor, que se antecipa ao requerimento formulado pelos credores e dá início mais célere à liquidação de seus ativos, tal como expressa André Fernandes Estevez:

> A confissão da falência em juízo e sua consequente decretação é obrigação legal imposta ao devedor pelo art. 105 da Lei de Falências, até para que torne público sua situação econômico-financeira e permita a liquidação de seu patrimônio, de forma a salvaguardar os interesses dos credores (*pars conditio creditorum*) e "evitar a desagregação patrimonial e dispersão prematura de ativos" (2011, p. 101).

---

[8] "[...] I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório do fluxo de caixa;
II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária."

Em sentido paralelo, Écio Perin Jr. entende que o pedido de autofalência, "para o empresário honesto, é a medida processual adequada para o encerramento das atividades daquele que não tem condições mínimas de exercê-las, tendo em vista a possibilidade de gerar maiores prejuízos aos seus credores em geral", e que além de *dever* consubstancia *direito*, no sentido de se possibilitar a transferência ao Estado da liquidação da atividade econômica que encontrou o insucesso (2006, p. 121).

De toda forma, tanto no diploma legal anterior, quanto na atual lei falimentar, o pedido de autofalência é efetivamente raro de ser observado, situação que provavelmente se manterá diante da inexistência de sanção para o empresário que não requeira sua autofalência, ainda que comprovadamente se encontre em situação insuperável de crise empresarial. As ocorrências mais comuns de pedidos de autofalência, conforme lembra Júlio Kahan Mandel, advêm de processos de liquidação extrajudicial de empresas inicialmente não sujeitas a pedido de falência por seus credores (artigo 2º, inciso II da LFRE[9]), tais como as instituições financeiras e equiparadas, às quais se aplica Lei nº 6.024/74, caso em que o liquidante nomeado pela autarquia reguladora, investido de poderes de administração e autorizado a tanto, requer a autofalência da instituição "ao constatar em suas diligências que a liquidanda não tem ativos suficientes para pagar ao menos metade do passivo, e possuindo tempo, pessoal e recursos para atender e preencher os requisitos da lei, confessa a falência do banco ou da corretora em liquidação" (2005, p. 210).

Por fim, Ricardo Tepedino entende que o pedido de autofalência encontra consonância com os princípios que regem a LFRE, no sentido de definir a situação de crise econômico-financeira não somente como a impossibilidade de pagamento das dívidas exigíveis, mas quando a recuperação da empresa ou do empresário, analisada por um abrangente conjunto de fatores intrínsecos e extrínsecos, revelar-se inviável ou impossível diante desse cenário (2005, p. 286).

No que importa à lógica deste trabalho, é relevante notar que a falência, tanto aquela requerida por credor como pelo próprio devedor, inevitavelmente fará com que este seja

---

[9] Art. 2º Esta Lei não se aplica a: [...]
II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

afastado da condução (administração) das atividades empresariais, ainda que durante o processo falimentar seja autorizada, pelo juiz, a continuidade desses negócios[10]; ou seja, fica o devedor distante da empresa que até a decretação da quebra vinha a gerir, passando a apenas assistir à sua liquidação, e de forma alguma podendo organizá-la ou conduzi-la com vistas ao melhor aproveitamento dos ativos, mesmo que conserve direito de manifestação durante o trâmite do processo falimentar.

Além disso, os custos administrativos envolvidos no processo falimentar (como o pagamento dos honorários do administrador judicial, peritos, custas do processo e outras despesas) são elevadíssimos e oneram a própria massa em detrimento do interesse dos credores, somado ao fato de que os processos falimentares são de trâmite notoriamente lento, mesmo diante das reformas ocorridas na Lei Falimentar em 2005 com o propósito de tornar mais rápido seu processamento e o pagamento dos credores; ao passo que na recuperação judicial o pagamento dos credores se encontra de alguma forma programado pela proposta contida no plano. No plano social, também há desvantagens no processo falimentar, como, por exemplo, a inexistência de prazo para o pagamento dos créditos de natureza trabalhista, que passaram inclusive a gozar de privilégio limitado na classificação desses créditos[11].

Assim se apresenta a justificativa de se possibilitar ao empresário, mesmo diante das circunstâncias ditadas pelo artigo 105 da LFRE, de propor uma espécie peculiar de "recuperação judicial" em lugar do pedido de autofalência, de modo a promover a liquidação da atividade empresária e de seus ativos de forma ordenada, maximizando-se o valor destes, no próprio interesse da massa de credores. Porém, antes de adentrar à apresentação mais minuciosa de tal possibilidade, importa definir os traços característicos do plano de recuperação judicial previsto pela LFRE.

## 3. O plano de recuperação judicial

O *plano de recuperação* definido pelo artigo 53 da LFRE em muito se assemelha à proposta de *concordata* existente no regime legislativo anterior ao DL 7.661/45.

[10] Chamada "continuação provisória das atividades do falido", prevista pelo inciso XI do artigo 99 da LFRE.
[11] Na falência, o crédito trabalhista tem privilégio limitado a 150 salários-mínimos, sendo que o que sobejar a esse teto será incluído na classe dos credores quirografários (artigo 83, I, da LFRE).

Consequência que é do artigo 47 da LFRE[12], ou seja, do princípio da preservação da empresa e manutenção da fonte produtora, o plano de recuperação se destina, primordialmente, a demonstrar os meios de solução planejados e propostos pelo devedor para a superação da crise econômico-financeira pela qual a atividade empresária.[13]

Os artigos 53 e 54 da LFRE tratam do plano de recuperação, sendo que o artigo 53 elenca os principais requisitos do documento: a) a descrição pormenorizada dos meios de recuperação empregados (artigo 50); b) a demonstração da viabilidade econômica; e c) a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional ou empresa habilitada.[14] Dessa forma, por suas características,

> A recuperação judicial, de iniciativa do devedor e consubstanciada num documento submetido à deliberação dos credores reunidos em assembleia e dependente da chancela judicial, encontra sua natureza mais próxima do acordo de vontades. As partes reconhecem que a adoção de tudo quanto esteja contido no plano servirá como meio propício ao soerguimento pretendido (CAMPOS FILHO, 2007, p. 116).

---

[12] "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

[13] A LFRE apresenta, em seu artigo 50, rol exemplificativo das propostas mais comuns:
"[...] I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
III – alteração do controle societário;
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
VI – aumento de capital social;
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
X – constituição de sociedade de credores;
XI – venda parcial dos bens;
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
XIII – usufruto da empresa;
XIV – administração compartilhada;
XV – emissão de valores mobiliários;
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor."

[14] Em geral, economista, contador ou empresa de auditoria especializada. A existência ou não de *habilitação legal* para subscrever referido laudo deve partir da análise das normas que regem as específicas profissões.

Pode-se entender por *crise econômico-financeira* como sendo, primordialmente, uma crise de seu fluxo de caixa, isto é, quando a empresa perde a capacidade de cumprir suas obrigações financeiras, faltando-lhe recursos líquidos para pagamento de seus passivos, mas como já afirmado, não se trata apenas desse fator. Logo, o plano de recuperação há de identificar as *causas* da situação de crise, que podem ou não ter decorrido de erros na condução dos negócios empresariais[15] e apontar os mecanismos de superação dessa crise (NUNES et al., 2006, p. 322-323).

Esse delicado equilíbrio entre as necessidades da recuperação e a preservação do interesse dos credores é o que dará a tônica para o plano de recuperação judicial. Todavia, algumas premissas devem ser observadas. A primeira delas se refere à veracidade das informações contidas no plano, sujeito à avaliação dos credores, do administrador judicial e, por fim, do juízo, pois a avaliação depende "de uma adequada avaliação de seus demonstrativos financeiros correntes, (ii) de suas projeções de resultados, incluindo a projeção de fluxo de caixa que reflita o plano de pagamento de seus credores, e (iii) das ações corretivas propostas para os fatores geradores da crise financeira" (NUNES et al., 2006, p. 325). [16]

Ocorre que, por relegar a LFRE a análise (de mérito) do plano aos credores, tanto em relação às causas da crise como da proposta de saneamento, sem qualquer espécie de exame judicial (com ou sem o auxílio do administrador judicial ou outro profissional habilitado), abre-se a possibilidade da apresentação de toda e qualquer espécie de proposta, e assim, de forma bastante crítica ao texto legal promulgado, Fábio Ulhôa Coelho afirma que os credores estariam inclinados a aprovar qualquer plano que se apresente, mesmo inconsistente, dado o desinteresse na formulação de outras propostas e a perspectiva de falência, cujos efeitos

---

[15] Nem sempre a situação de crise empresarial decorre de falhas na condução dos negócios. Numa economia cada vez mais complexa, situações de crise generalizada podem afetar até mesmo as empresas saudáveis. Em tal sentido, tem-se como recente exemplo o ocorrido em 2008 a partir da crise do sistema financeiro norte-americano, cuja consequência mais importante, no Brasil, foi a retração dos investimentos estrangeiros e a restrição ao crédito.

[16] Os autores ainda advertem que "O Poder Judiciário e os credores devem exigir quer os fatores geradores da crise financeira sejam tratados com transparência pelos propositores do plano de recuperação. Evitar que tais fatores sejam tratados de forma clara e direta comprometerá a possibilidade de sucesso do plano de recuperação, evitando-se a melhor solução para a recuperação da empresa. Por outro lado, os elaboradores do plano de recuperação não devem ceder a todas as exigências dos credores, que têm o objetivo maior de receber seus créditos, mas às vezes impondo formas e custos muito pesados para a empresa em recuperação. O objetivo final, para todas as partes, tem que ser construir um modelo de recuperação que viabilize definitivamente a sobrevivência da empresa, tornando-a lucrativa, capaz de crescer e gerar resultados positivos para seus acionistas, empregados, credores e para a sociedade brasileira" (NUNES et al., 2006, p. 324).

deletérios, principalmente em relação aos credores quirografários, seriam obviamente mais gravosos que o insucesso do plano inconsistente (COELHO, 2011, p. 173).

Tais lições são compartilhadas por autores como Manoel Justino Bezerra Filho (2011, p. 159) e Nelson Marcondes Machado; para este, "o projeto de recuperação deve apontar para o futuro, como forma de manutenção daquela fonte de riquezas, assim entendida a sociedade empresária enquanto produtora de empregos, impostos e recursos de toda natureza, sempre com foco no interesse da coletividade e do país", empregando combinações de medidas que permitam a reestruturação do devedor, inclusive de natureza societária (2006, p. 154).

Muito se debate acerca da natureza jurídica do plano de recuperação judicial (ou da concordata antecedente ao DL 7.661/45), por se tratar de documento com *características* contratuais, porém imposto aos credores eventualmente dissidentes, com capacidade de modificar obrigações pactuadas anteriormente e de forma diversa, porém concebido no bojo de um processo judicial, sujeito à homologação pelo juiz. Essa mistura de elementos trouxe consigo igual diversidade de interpretações, com importantes reflexos práticos.

Entendemos que, no caso de inexistência de objeção ao plano de recuperação, tal identificação com a teoria contratual não traz maiores problemas de compreensão, permitindo-se inclusive entender o silêncio dos credores como aquiescência tácita. No entanto, como a "vontade" expressa pelos credores em assembleia pode não ser unânime, ou seja, com expressa rejeição de uma minoria ao plano apresentado, algumas correntes contratualistas tentam explicar de que forma a natureza jurídica do plano continua sendo a de um *contrato*, considerando que a vontade individual passaria a ser "absorvida" pela vontade coletiva da massa de credores, analogamente às deliberações assembleares de sociedades anônimas (LACERDA, 1961, p. 271).

Assim, as teorias *contratualistas* se subdividiram em espécies. Na *teoria da vontade forçada*, pressupõe-se a submissão da minoria dissidente à vontade da maioria; já na *teoria da vontade presumida*, com a obtenção do quórum para aprovação da deliberação assemblear, a sistemática legal impõe-se ter como presumida a aderência dos demais; por fim, a *teoria da representação legal da minoria pela maioria*, que supõe a outorga de mandato à maioria dos credores que aprovam a deliberação (DOMINGOS, 2009, pp. 63-67; RESTIFFE, 2009, pp. 36-38).

De outro lado, por se tratar de processo a ato sujeito à homologação judicial, surgiram por meio de diversas vozes as teorias *processualistas*, divididas entre a *teoria da decisão judicial*, que assume, pela homologação judicial da decisão assemblear, a existência de imposição do Estado-Juiz face à minoria dissidente, que então se submetem a tal autoridade, prevista em lei[17]. A *teoria do contrato processual* também se funda na importância da homologação judicial, porém considerando que esta ainda daria feitio contratual (civil) ao plano de recuperação judicial (DOMINGOS, 2009, pp. 67-72; RESTIFFE, 2009, pp. 38-40).

Explica Waldemar Ferreira que a concordata, surgida no direito italiano, teria consagrado a obrigação da minoria em se submeter à vontade da maioria (1996, p. 258), e o autor também considera na concordata a existência da vontade contratual, obtida pela manifestação majoritária da massa de credores, à qual se imprime obrigatoriedade por meio da sentença homologatória. Para o autor, as vontades individuais se transfundem na vontade coletiva e resta celebrado um *contrato coletivo* sujeito à homologação e de força obrigatória a todos os credores, aderentes ou dissidentes, presentes ou ausentes, habilitados ou não (1966, p. 265). Finalmente, ratifica ser inequívoca a existência de um conteúdo contratual, ainda que pela força impositiva da decisão judicial (FERREIRA, 1966, pp. 262-263).

Georges Ripert também considera a existência de um contrato coletivo (chamado "convênio coletivo") e aponta, no caso em particular da legislação francesa, ser a única hipótese do direito privado em que um credor possa ser expropriado em nome do interesse coletivo (1954, p. 408).

Por fim, os adeptos da *teoria da obrigação legal* afastam-se completamente da teoria contratual, tomando por completo a concepção de *favor legal*, afirmando que é dever do magistrado a concessão da recuperação judicial quando preenchidos os requisitos legais (DOMINGOS, 2009, p. 72), dentre os quais a decisão dos credores se perfaz como apenas elemento constitutivo.[18]

---

[17] Para Paulo Sérgio Restiffe, "A teoria do contrato misto (contrato e sentença) explica-se no sentido de não bastar o vínculo entre os credores que alcança dos dissidentes, sendo necessária a homologação judicial. Há, em verdade, obrigação consentida, isto é, contrato, entre os aderentes e imposição judicial, por sentença, em relação aos demais, isto é, à minoria ou aos dissidentes. É de notar-se a obrigatoriedade poder decorrer, em vez de imposição judicial, por força de lei; teoria, da imposição legal, defendida por Lohr e Bonelli, conforme referido por Waldemar Ferreira e José da Silva Pacheco" (2008, p. 39).

[18] Segundo J. C. Sampaio de Lacerda, na teoria da obrigação legal, formulada por Oetker, "a concordata resulta da união de três atos jurídicos: a proposta do devedor, a aprovação pela assembleia de credores e a sentença judicial. A decisão dos credores é apenas elemento constitutivo da concordata e daí não se poder falar de força obrigatória da deliberação da maioria" (1961, p. 271-272).

Ainda, diante da existência do instituto do *cram down*[19] em legislações mais recentes, a exemplo da brasileira, há autores que apontam a existência de uma natureza dicotômica, pois poderia ter a recuperação judicial tanto natureza contratual (no caso da aprovação por todas as classes) ou contratual-mandamental, no caso do *cram down* (DOMINGOS, 2009, pp. 72-75).

Jorge Lobo distancia-se da teoria contratualista, por entender que a recuperação judicial é um favor legal, ou garantia jurídica de saneamento da crise econômico-financeira e manter a atividade empresarial, com todas as suas funções sociais. Tal favor se inicia, no deferimento do processamento da recuperação, com a suspensão automática de todas as ações e execuções (art. 6º, *caput* e § 4º da LFRE) contra o devedor pelo prazo de cento e oitenta dias (2005, p. 105).

No caso específico da recuperação judicial, dada a característica processual dessa vinculação – que dependerá da manifestação positiva do juiz com a decisão homologatória – tem-se evidentemente uma natureza extremamente complexa, ainda mais se considerando que o não cumprimento das obrigações assumidas poderá ocasionar o decreto de falência do devedor (CAMPOS FILHO, 2007, p. 117).

Portanto, a classificação da teoria contratual se enfraquece, uma vez que não é aplicável, *in casu*, a totalidade de regras atinentes ao regime jurídico dos contratos. Não havendo real e efetivo acordo de vontades, quando da existência de minoria dissidente, a teoria contratual revela sua artificialidade, sendo mais adequada a aplicação de uma teoria processual, principalmente pela necessidade de ser a deliberação da assembleia homologada judicialmente (RESTIFFE, 2008, pp. 37 e 48), na linha da interpretação processual que Trajano de Miranda Valverde dava à concordata (1962, p. 327).

Na síntese conceitual de Paulo Sérgio Restiffe, à qual nos alinhamos neste artigo, a recuperação judicial "[...] é pretensão posta em juízo, conotando, portanto, sua natureza jurídico-processual de ação, e não sua concepção negocial, seja contratual, seja processual", decorrente que é de uma ação de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é a superação da crise econômico-financeira do devedor (pelo ajustamento de suas obrigações com vistas à

[19] O *cram down* é, em resumo, a possibilidade legal de superação do veto de uma classe de credores, em relação à votação do plano em assembleia, com a homologação do plano rejeitado pelo quórum legal (que seria a aprovação por todas as classes). Equivale a mecanismo de imposição judicial do plano em relação a toda uma classe dissidente, desde que atendidas algumas premissas legais (artigo 58, §§ 1º e 2º da LFRE).

sua extinção), cabendo ao Estado a prestação jurisdicional que tutele adequadamente essa pretensão (2008, p. 47).

## 4. A liquidação da empresa no plano recuperação judicial

Visto que a recuperação judicial tem natureza jurídico-processual de ação – embora não se afastando a existência de um conteúdo contratual atípico – cumpre adentrar ao cerne do quanto proposto neste trabalho, isto é, investigar a possibilidade do devedor que se encontre em insuperável situação de crise econômico-financeira propor aos seus credores não a *recuperação*, mas a *extinção* da atividade empresarial mediante condições especificadas no "plano de recuperação", as quais devem ser aceitas pelos credores, sob pena de decretação da falência do devedor.

Diante da fria leitura da LFRE a resposta parece negativa. Além de inexistir previsão a respeito, depreende-se dos artigos 47 e 105, principalmente, indicação de que o legislador brasileiro optou por relegar a liquidação da empresa apenas ao Estado; isso embora em diversos países – alguns dos quais fontes de inspiração do projeto de lei que se tornou LFRE, como os Estados Unidos, a Itália e a Alemanha – seja perfeitamente lícita a propositura de um plano de liquidação, e não apenas de reorganização ou soerguimento da atividade com vistas à sua manutenção como agente econômico.

Em verdade, apenas fora da lei falimentar se encontra a liquidação comum (de sociedades empresárias ou não) prevista pelo Código Civil e pela Lei nº 6.404/76 (as companhias são sociedades empresárias por definição legal), e na qual se presume a suficiência de patrimônio para o pagamento dos credores[20], diferentemente da falência ou, conforme apresentado neste artigo, de um *plano de liquidação* proposto pelo devedor no âmbito de uma recuperação judicial. Embora a insolvência ditada pela lei falimentar seja *presumida*, tanto pela impontualidade (artigo 94, I, da LFRE), quanto pela execução frustrada (artigo 94, II) ou pelos atos de falência (artigo 94, III), essa presunção de qualquer forma define a incapacidade da empresa ou do empresário em honrar suas obrigações de maneira

[20] Em síntese, Modesto Carvalhosa conclui que "ao ser acolhido o pedido de falência, deixa a liquidação de ser o meio de pagamento de credores para o fim da partilha remanescente entre os acionistas para transformar-se em concurso universal de credores na presunção legal de insuficiência de recursos para o pagamento de seus créditos, ainda que o patrimônio social possa hipoteticamente superá-los" (*apud* ESTEVEZ, 2011, p. 100).

integral, justificando a instauração do concurso universal de credores com base na LFRE e afastando-se a liquidação ordinária prevista pela legislação civil.

Embora aparentemente não permitida a propositura de um *plano de liquidação* no âmbito da LFRE, entendemos que, em vista do conjunto de princípios que regem a recuperação judicial, em especial a concentração do poder deliberativo dos credores em relação à aceitação ou rejeição do plano apresentado pelo devedor, além de uma maior eficiência econômica da alternativa aqui proposta, que vai ao encontro de uma série de outros objetivos legais (a proteção aos trabalhadores tida como exemplo mais concreto), é possível ao magistrado aceitar tal proposição como lícita e submetê-la à apreciação dos credores, e em caso de aceitação, poderá o plano ser definitivamente homologado pelo juiz da causa.

Essa eficiência se presume possa ser atingida por uma significativa diferença entre o processo falimentar e a recuperação judicial: no primeiro, como já afirmado, o devedor é afastado da administração da atividade empresária, ao passo que a recuperação judicial, em regra, contempla a permanência do devedor na condução dos negócios, o que em muitos casos poderá significar o efetivo esforço para o cumprimento de todas as propostas contidas no plano de recuperação, mesmo com a previsão de encerramento da atividade empresarial. Trata-se da regra notoriamente consolidada pelo *Bankruptcy Code* norte-americano, chamada *debtor in possession*, ou seja, a previsão de que, em situações normais (inexistência de fraude ou circunstâncias de recomendem o afastamento) manter o devedor em crise na administração dos negócios se revela mais economicamente eficiente do que intervenção estatal.

No direito comparado se encontram exemplos da possibilidade de propositura de um *plano de liquidação*, muito embora diversas normas falimentares não sejam expressas em relação à hipótese. No Chile, o "convênio" (equivalente ao plano de recuperação da LFRE) "pode versar sobre a remissão de dívidas; ampliação de prazos para pagamento; abandono total ou parcial dos ativos do devedor; continuação da atividade produtiva ou mesmo sobre qualquer outro objeto lícito" (CLARO, 2009, p. 149). Na Alemanha, o plano de insolvência pode tanto ser de reorganização quanto de transferência total ou parcial do patrimônio da empresa, bem como de liquidação (*Liquidationplan*), sendo que este último consiste na "manutenção temporária da empresa e posterior liquidação ou venda dos bens que integram o patrimônio da massa" (NEGRÃO, 2010, p. 55). Na Itália também se afigura plenamente

aceita a proposta de liquidação, embora também não haja previsão específica a respeito na lei daquele país, denominada *Legge Fallimentare.*

Todavia, é nos Estados Unidos da América que se encontra bastante difundida a propositura de um plano de liquidação (*liquidation plan*), proposto com base no *Chapter 11* da lei falimentar (*Bankruptcy Code*), muito embora trate tal capítulo da reorganização (*Reorganization*) da atividade empresarial e de suas dívidas, sendo o *Chapter 7* o equivalente ao nosso processo de falência (lá chamado de *Liquidation*). Em tal sentido:

> While chapter 11 of the Bankruptcy Code is entitled "Reorganization," it is well settled that chapter 11 may be used to facilitate the orderly liquidation of assets. Companies often use chapter 11 to liquidate their assets because management remains in place during the bankruptcy process. Some argue that this results in a more orderly liquidation that increases the ultimate return to creditors.
>
> Moreover, the longer a company takes to reorganize, the greater the administrative expenses that must be satisfied prior to a return to general unsecured creditors. In many ways, liquidating a business is simpler and quicker than attempting to make the necessary operational changes and to restructure the many obligations that modern companies have on their balance sheets. Rather than allowing the company the time it would need to restructure, secured and unsecured creditors appear to desire certainty (GOLD et al., 2009).

Certamente, um *plano de liquidação* deverá contemplar proposta de satisfação aos credores pelo menos equivalente àquela que poderia ser atingida na falência com a liquidação integral dos ativos do devedor (o chamado *critério de conveniência*[21]) e cumprir todos os requisitos legais dispostos pela LFRE, como por exemplo, o pagamento dos credores trabalhistas no prazo máximo de um ano a partir da homologação judicial do plano. Justifica-se assim que nenhum credor, ainda que minoritário, deverá estar obrigado a aceitar recebimento menor do que aquele que, de forma comprovada, possa ser contemplado na falência.

---

[21] O termo "conveniência" se revela afeto aos credores, na medida de seus interesses em relação ao processo de recuperação judicial, isto é, possui sentido eminentemente econômico. Corresponde, em linhas gerais, ao *best interests of creditors* da legislação norte-americana e à *convenienza* italiana, embora recebendo tratamentos diferentes em ambos os casos. Assim, numa simples acepção, a conveniência de um plano de recuperação está ligada ao fato deste oferecer aos credores, ao menos, o valor equivalente que estes, em tese, poderiam vir receber num processo de falência, com a liquidação dos ativos do devedor. Ou seja, "a regra do *best-interest-of-creditors* consiste em exigir o pagamento aos credores dissidentes, na recuperação judicial, de, no mínimo, o valor equivalente ao que receberiam com a liquidação dos bens do devedor no caso de falência. O credor minoritário estaria protegido, assim, pelo recebimento de um valor mínimo (o da liquidação) e pela garantia de que a recuperação não lhe seria, por esse motivo, prejudicial" (BATISTA et al, 2006, p. 229).

Em nossa opinião, a correta propositura de um plano de liquidação diz mais sobre a boa-fé do devedor que o pedido de autofalência. A boa-fé, que se afigura como cláusula geral imperativa em nosso direito[22], e, portanto, também matéria de ordem pública, é especificamente aplicada no caso do processo de recuperação judicial, em vista da forma como apresentado o plano de recuperação pelo devedor.

No direito norte-americano, onde se admite plenamente possível a propositura de um plano de liquidação, é expressa pelo *Bankruptcy Code* a necessidade de postular a reorganização (ou liquidação) de boa-fé. A jurisprudência estadunidense (com a preponderância do *case law*) formou consistente entendimento acerca do requisito da boa-fé, no sentido de confirmar seu cumprimento quando verificada a possibilidade de ser atingidos resultados *compatíveis* com o diploma legal. *Resultado compatível*, segundo o espírito de uma norma que tutela o interesse coletivo dos credores, somente pode ser aquele que lhes traga o melhor resultado em termos econômicos, igualmente respeitado o fim social da norma. Tal entendimento se pode observar do seguinte caso, julgado pela *United States Bankruptcy Court* no Estado da Flórida:

> In finding a lack of good faith, courts have looked to whether the debtor intended to abuse the judicial process and the purposes of the reorganization provisions… The focus [when assessing good faith in the proposal of a plan] is on "the plan itself and whether such plan will fairly achieve a result consistent with the objectives and purposes of the Bankruptcy Code." To determine good faith: the court looks to the debtor's plan and determines, in light of the particular facts and circumstances, whether the plan will fairly achieve a result consistent with the Bankruptcy Code.[23]

O "abuso" mencionado na decisão acima transcrita nada mais é do que a cunhada expressão, na doutrina brasileira, da *indústria da concordata* (hoje "evoluída" para a *indústria da recuperação judicial*). Trata-se da utilização abusiva do favor legal, com a propositura de um pedido ausente de boa-fé por parte do devedor, que o maneja para fins não sintonizados

---

[22] Segundo Alberto Gosson Jorge Jr., a cláusula geral da boa-fé objetiva "Deverá constituir-se em poderosa ferramenta para que o intérprete e os profissionais do direito possam determinar intervenções – seja propondo ou declarando a nulidade dos negócios jurídicos, seja simplesmente alterando cláusulas abusivas com a preservação do negócio – quando constatado vício ou desequilíbrio decorrente de desvio ético no comportamento de qualquer das partes" (2004, p. 85). Para o autor, "basta que o sujeito do direito exceda qualquer um dos elementos contidos na norma, seja o fim econômico, o social, a boa-fé ou os bons costumes, para que esteja configurado o abuso de direito e a consequente ilicitude do ato-fato perpetrado" (2004, p. 86).

[23] Bravo Enterprises, 331 B.R. Citado em: United States Bankruptcy Court - Middle District Of Florida - Tampa Division. Case No. 8:02-bk-527-PMG. Chapter 11: Proud Mary Marina Corporation.

com o propósito da recuperação judicial; no mais das vezes, apenas para evitar ou retardar a falência, causando dispersão de ativos e agravamento da situação de crise, em claro prejuízo dos credores. Assim, entendemos que a possibilidade de aceitação de um plano de liquidação seja fator que contribua para a diminuição do mau uso do pedido de recuperação judicial.

A ideia principal de um plano de liquidação, mantido o devedor na condução dos negócios empresariais, é que a manutenção temporária da atividade ainda contará com a expertise administrativa do devedor, até então à frente dos negócios, possibilitando que durante a cessação gradual das atividades sejam os ativos do devedor valorizados e destinados mais eficientemente ao pagamento dos credores.

Isso porque a liquidação de ativos no âmbito do processo de falência é notoriamente desvalorizada, não sendo raros os casos em que tais ativos acabem arrematados por preço quase vil, ao passo que nas liquidações havidas nos chamados *going-out-of-business sales*, uma vez que submetidas a maior controle (e possivelmente com estipulação mínima de valor no plano de liquidação aprovado pelos credores), poder-se-á maximizar o valor de venda desses ativos, como conclui Jason H. Gold (2009):

> In retail bankruptcy cases, liquidations are typically accompanied by going-out-of-business (GOB) sales. Most often, these sales are administered by an "agent" hired by the debtor that guarantees the estate a certain percentage of the cost value of the debtor's inventory, with a higher recovery possible depending upon the ultimate results of the sales.

Um forte argumento favorecedor da possibilidade de liquidação ordenada dos ativos se encontra na previsão de proteção temporária do devedor, concedida por um prazo de até 180 dias (artigo 6º, § 4º, da LFRE), inspirado no *automatic stay* da lei norte-americana e que suspende durante tal período o trâmite das ações e execuções propostas contra o devedor, com vistas a preservar a continuidade da atividade empresarial durante o período normalmente previsto para a apresentação do plano, conhecimento e deliberação por parte dos credores, até eventual homologação pelo juiz da causa. Por fim, mesmo na hipótese da existência de créditos de natureza tributária, e uma vez que tais não se submetem à recuperação judicial, os ativos do devedor podem ser liquidados no âmbito do plano de liquidação, desde que desimpedidos, prevalecendo a regra de que a alienação decorrente do cumprimento do plano está a salvo de sucessão, inclusive em respeito a créditos de natureza tributária.

## 5. Conclusão

De fato, muitas questões indefinidas ainda pairam sobre a LFRE, denotando que sua redação, embora inspirada em consagrados princípios, ainda não atinge plena eficácia na concretização de seus objetivos maiores. O esforço interpretativo da doutrina especializada e dos tribunais tem buscado harmonizar algumas dessas controvérsias, embora a consolidação de determinados pontos dependa de definitiva solução, seja judicial, seja por meio de reforma legislativa. Todavia, a ideia de se afirmar possível a propositura de um pedido de recuperação judicial com vistas à liquidação da atividade empresária, além de efetivamente não contemplada pela LFRE, não encontra respaldo (por absoluta ausência do tema) na doutrina e jurisprudência brasileiras. Mesmo assim, entendemos que a proposta tem consonância com os princípios e objetivos que regem a LFRE, sendo ademais de utilização corrente no direito comparado, em especial nos países cujas leis falimentares serviram de inspiração para a criação do nosso diploma.

Tal possibilidade, além de representar maior satisfação dos interesses dos credores, inclusive daqueles privilegiados, representa demonstração de boa-fé do devedor, desde que a proposta de liquidação por ele apresentada contemple pagamento ao menos equivalente do que poderiam receber os credores no processo falimentar. Se o uso do instrumento proposto em outros países se demonstra eficaz, e uma vez que a lei brasileira é regida por semelhantes princípios e objetivos, não encontramos óbice em sua aceitação, mesmo que à míngua de expressa previsão legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


BATISTA, Carolina Soares João; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando; MIYAZAKI, Renata Yumi; CEREZETTI, Sheila Cristina Neder. "A prevalência da vontade da Assembleia-Geral de credores em questão: o *cram down* e a apreciação judicial do plano aprovado por todas as classes". **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** 143 (jul./set. 2006): 202-236.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. ***Falência e Recuperação.*** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação Judicial: Sustentabilidade e Função Social da Empresa**. São Paulo: LTr, 2009.

ESTEVEZ, André Fernandes. **Estudos de Direito Falimentar**. Sapucaia do Sul: Notadez/Map, 2011.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial, 15º volume – O Estatuto da Falência e da Concordata.** São Paulo: Saraiva, 1966.

GOLD, H. Jason; TRACHE, Dylan G. "Liquidation Of Troubled Businesses: Chapter 11 Liquidations Increasing". **The Metropolitan Corporate Counsel** (abr/2009), p. 10. Disponível em http://www.metrocorpcounsel.com/pdf/2009/April/10A.pdf.

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Cláusulas Gerais no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.

MACHADO, Nelson Marcondes. "A Assembleia Geral de Credores e seus conflitos com a Assembleia Geral de Acionistas". In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). **Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MANDEL, Julio Kahan. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

NEGRÃO, Ricardo. **A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa – Recuperação de Empresas e Falência**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Marcelo Guedes; BARRETO, Marco Aurélio Freire. "Alguns Apontamentos sobre Comunhão de Credores e Viabilidade Econômica". In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). **Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PERIN JR., Écio. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Método, 2006.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de Empresas: de acordo com a lei 11.101, de 09-02-2005**. Barueri: Manole, 2008.

RIPERT, Georges. **Tratado Elemental de Derecho Comercial, v. IV.** Tradução de Felipe de Solá Cañizares. Buenos Aires: Tipográfica Editora, 1954.

TEPEDINO, Ricardo. Comentários aos artigos 105 a 138. In: TOLEDO, Paulo F.C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências, vol. II.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.